

A. I. Nº - 269112.0014/06-0  
AUTUADO - NOGUEIRA LIMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA  
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 13.09.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0250-02/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Para o trânsito de mercadorias ou sua estocagem, é exigência fiscal a apresentação do respectivo documento fiscal de origem, cuja nota fiscal, por excelência, é o documento indicado para essa comprovação, pois mercadorias sem documentação fiscal sujeita-se a imposição da obrigação principal acrescida da multa correspondente. A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. No caso, por se tratar de estocagem de mercadorias em estabelecimento inscrito, admite-se comprovação *a posteriori*. O autuado foi intimado a comprovar a origem das mercadorias, não sendo apresentados totalmente documentos capazes para elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/03/2006, exige imposto no valor de R\$ 2.847,50, pela estocagem de mercadorias (03 máquinas de costura) desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, conforme Auditoria de Estoques - Declaração, Termo de Apreensão nº 134263 de 15/03/2006, Denúncia Fiscal nº 10.871/06 e demais documentos anexos (fls. 05 a 37).

O autuado, às fls. 42 a 49, ingressa como defesa administrativa argüindo inicialmente que o lançamento está eivado de vício de ilegalidade, contrariando o princípio da ampla defesa, por entender que a autuação se fulcra em um único produto, descrito como uma máquina de costura Singer Siruba, porém, que não existe nenhuma máquina com essa denominação. Além disso, ainda em preliminar aduz que a base de cálculo no valor de R\$ 16.750,00 está muito além do valor real de mercado, e não serve de parâmetro para cálculo do imposto, redundando na prática ilegal de confisco.

No mérito, destaca que o Termo de Apreensão faz referência a três máquinas de costura, marcas Singer modelo 754 V, Siruba modelo VC008 e Siruba modelo F007.

Sobre a máquina de costura Singer modelo 754V, diz que ela se encontrava na loja, a título de demonstração, para que posteriormente fosse adquirida pelo estabelecimento, conforme nota fiscal de demonstração apresentada, e que, portanto, não fazia parte do patrimônio da empresa. Diz, ainda, que a referida mercadoria passou a integrar o inventário de 2006, pois efetuou o pagamento da nota fiscal emitida.

No tocante a máquina de costura marca Siruba modelo F007, informa que por tê-la adquirido no exercício de 2006, conforme nota fiscal às fls. 54 a 55, não figurou do inventário de 2005.

Com relação a máquina de costura Siruba modelo VC008, diz que embora pertencente ao seu patrimônio desde o exercício financeiro de 2005, não foi inserida no inventário por descuido dos prepostos da empresa, em razão da nota fiscal se encontrar perdida no momento da contagem física das mercadorias inventariadas. Para comprovar a origem da referida mercadoria foi apresentada a Nota Fiscal nº 1214, datada de 13/01/2006, acompanhada de um recibo de compra em consignação emitido em 05/03/2006 (fls. 54 e 55).

Com esses argumentos, sustenta que não houve infringência aos artigos 40, § 4º, da Lei nº 7.014/96, e requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 59 a 61 esclareceu que sua ação fiscal decorreu da Denúncia nº 10.871/06 (fl. 05), sendo realizada diligência no estabelecimento do autuado em 07/02/2006 e efetuada a Auditoria de Estoques (fl. 28) e constatada a existência das mercadorias objeto da autuação desacompanhadas da documentação fiscal de origem. Salienta que este fato caracteriza infração, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, do RICMS/97.

Contestou a alegação defensiva de que a máquina de costura Singer modelo 754U encontrava-se na loja a título de demonstração, dizendo que a mercadoria não fazia parte de seu patrimônio, com base na conclusão de que não deve ser acatada a Nota Fiscal nº 254.895, emitida pela Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, pois, embora tenha como natureza da operação remessa de mercadoria para demonstração, foi emitida em 04/11/2005, e não consta escriturada no livro Registro de Inventário em 31/12/2005 (docs. fls. 14 a 24 e 51).

Quanto a máquina de costura Siruba modelo F007, argumentou que a Nota Fiscal nº 1214 (fl. 54), emitida pela Silmaq S/A em 13/01/2006 não se presta para comprovar a origem da mercadoria, tendo em vista que se destinou a Edson Gomes Silva Filho, e não a Nogueira Lima Comércio de Máquinas de Costura Ltda. Ressalta que não foi apresentada nota fiscal de entrada comprovando que teria adquirido a mercadoria de Edson Gomes Silva Filho. Também não acatou o Recibo de Compra em Consignação (fl. 55), sob o fundamento de que foi emitido em 05/03/2006, em data posterior a do início da ação fiscal em 07/02/2006.

Por último, com relação a máquina de costura Siruba modelo V008, por considerar que não existia tal produto no Registro de Inventário de 31/12/2005, não foi acatada a Nota Fiscal nº 416 (fl. 56), pois ela foi emitida pela Silmaq S/A em 26/07/2005.

Conclui pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Analizando a preliminar de nulidade suscitada na defesa, no sentido de que a autuação se fulcra em um único produto, descrito como uma máquina de costura Singer Siruba, observo que em momento algum o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, uma vez que, no Termo de Apreensão à fl. 07 não consta nenhum registro da mercadoria da forma que foi alegada, inclusive, no Demonstrativo de Débito à fl. 03 as mercadorias foram especificadas como “Máquinas de costura Singer e Siruba”. Quanto a preliminar de que a base de cálculo no valor de R\$ 16.750,00 está muito além do valor real de mercado, também não assiste razão ao autuado, pois a referida base de cálculo encontra-se demonstrada à fl. 10, sendo utilizado o preço unitário de cada mercadoria com base na Cotação de Preços à fl. 11 fornecida pelo próprio autuado.

Desta forma, rejeito as preliminares de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa

decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99, ressaltando que os documentos que instruem os autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista, ainda, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando perfeitamente ter entendido a motivação para a autuação.

No mérito, o presente Auto de Infração é originário de ação fiscal desenvolvida por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito para verificar a Denúncia Fiscal nº 10.871/06 (fl. 05), na qual o denunciante informa que o estabelecimento não fornece nota fiscal nas operações de vendas de mercadorias, e versa sobre a exigência de imposto em razão da constatação de estocagem de mercadorias em estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia, sem a documentação fiscal de sua origem, tudo conforme levantamento de estoque, Termo de Apreensão nº 134263 datado de 15/03/2006 (fls. 07 a 09).

Portanto, a *quaestio juris*, conforme consta nos autos, diz respeito a falta de comprovação da origem das mercadorias descritas no Termo de Apreensão, mais precisamente, concerne as três máquinas de costura: 01 marca Singer, modelo 754U, 01 marca Siruba, modelo VC008 e 01 marca Siruba modelo F007.

Tem-se de concreto é que na ação fiscal foram encontradas mercadorias em estoque no estabelecimento do autuado, desacompanhadas de documentos fiscais com base em auditoria de estoques.

Sabe-se que a ação fiscalizatória de trânsito de mercadorias é instantânea e imediata, visto que a materialidade do ilícito ocorre, no momento, em que é realizada a abordagem e apresentada imediatamente a documentação de origem das mercadorias.

No caso presente, estamos diante de uma fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em estabelecimento inscrito no cadastro fazendário, com o objetivo de apurar uma denúncia fiscal. Por se tratar de apuração com base no estoque de mercadorias existente no estabelecimento, cabível que o contribuinte fosse intimado a apresentar posteriormente os documentos fiscais que acobertam a estocagem das mercadorias, haja vista que elas poderiam existir inventariadas anteriormente ou terem sido adquiridas dentro do exercício.

No Termo de Apreensão nº 127900 à fl. 26, consta que foi concedido ao autuado o prazo de quarenta e oito horas, para apresentação das notas fiscais correspondentes às mercadorias relacionadas na Declaração de Estoque à fl. 28, das quais, para as mercadorias objeto da autuação não foram apresentados os respectivos documentos fiscais.

Acerca do clamor do sujeito passivo para que sejam acatados os documentos apresentados em sua defesa, analisando os elementos carreados aos autos, percebe-se claramente que a demanda não enseja maiores delongas, posto que a peça defensiva apresenta-se em parte bastante fragilizada, haja vista a carência de argumentos e provas robustas, de forma não haver como tergiversar a respeito da insubsistência da ação fiscal, senão vejamos.

#### MÁQUINA DE COSTURA SINGER MOD. 754U

Embora o autuado não tenha escrito a máquina em questão no seu Registro de Inventário em 31/12/2005 (fls. 15 a 24), que foi remetida em demonstração através da Nota Fiscal nº 254.895 (fl. 51), mesmo assim, tendo em vista a comprovação de aquisição da mesma, conforme declaração e Nota Fiscal nº 263759 da Singer, considero que restou comprovada a origem da referida máquina, devendo a mesma ser excluída da exigência fiscal.

#### MÁQUINA DE COSTURA SIRUBA MOD. F007

Observo que realmente não deve ser acatada a Nota Fiscal nº 1214 emitida em 13/01/2006 pela Silmaq S/A (fl. 54), uma vez que o destinatário, e, portanto, o adquirente nela constante, é Edson

Gomes Silva Filho. Desta forma, não vejo como acatar o Recibo de Compra em Consignação (fl. 55), em virtude de ter sido emitido em 05/03/2006, após o início da ação fiscal que se deu em 07/02/2006, além do fato de que o estabelecimento não emitiu a respectiva nota fiscal de entrada.

#### MÁQUINA DE COSTURA SIRUBA MOD. V008

Para esta máquina, observo que também não deve ser acatada a comprovação de sua origem através da Nota Fiscal nº 416 (fl. 56), pois ela foi emitida pela Silmaq S/A em 26/07/2005 e não foi incluída no rol das mercadorias inventariadas em 31/12/2005 (fls. 15 a 24), levando-se a conclusão que não é a mesma máquina, e o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova de que houvesse erro de escrituração do seu inventário em 2005.

Nestas circunstâncias, restando caracterizada nos documentos acostados aos autos, entre eles o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 134263 e na Auditoria de Estoque (docs. fls. 07 e 09) a existência em estoque de mercadoria sem nota fiscal, o autuado torna-se o responsável pelo imposto da mesma, conforme determina o art. 39, V, do RICMS/97, com exceção da Máquina de Costura Singer Modelo 754 U que deve ser excluída do cálculo do débito, conforme demonstrativo seguinte.

PRODUTO	FAB.	MOD.	QUANT.	P.UNIT.	B.CÁLCULO
Máquina de Costura	Siruba	VC008/04085P	1	6.950,00	6.950,00
Máquina de Costura	Siruba	F007/U712 - 264	1	5.000,00	5.000,00
TOTAL					11.950,00
ALIQUOTA					17,00
ICMS DEVIDO					2.031,50

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 2.031,50.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269112.0014/06-0, lavrado contra **NOGUEIRA LIMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.031,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR